

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

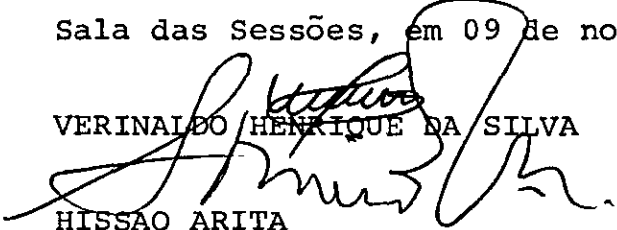
Processo nº : 10768-028.478/92-22 Acórdão nº 105-8.898
Sessão de : 09 de novembro de 1994
Recurso nº : 106.438
Recorrente : NAS REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se
conhece, em segunda instância, de
recurso contra decisão que não conheceu
da impugnação, por intempestiva, salvo
se comprovado o equívoco da própria
decisão recorrida, pertinente à própria
questão da intempestividade.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

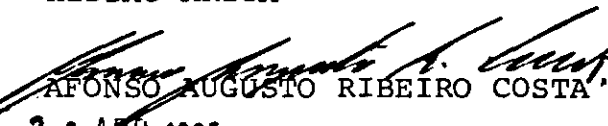
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por NAS REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não
conhecer do recurso, por ser intempestiva a impugnação, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


VERINALDO/HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BAR-
BOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros
GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO Nº 10768-028.478/92-22

RECURSO Nº 106.438

ACÓRDÃO Nº 105-8.898

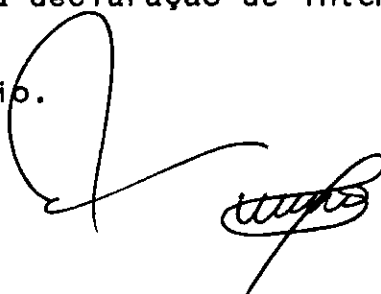
RECORRENTE: NAS REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 16/17), que não conheceu da sua impugnação (fls. 01), por intempestiva, na qual requereu cancelamento da notificação de lançamento suplementar de fls. 02/04. Tal lançamento foi promovido em virtude de erro encontrado, em revisão interna, na declaração de rendimentos do exercício de 1989, em decorrência do que se está exigindo crédito tributário no valor de Cr\$ 220.127,06 da notificada.

Inconformada com a decisão da autoridade singular, a contribuinte diz, na peça recursal, que foi notificada em 17.09.91 e apresentou retificação do lançamento em 20.10.91, portanto, dentro de 25 dias, razão pela qual diz não entender os motivos da declaração de intempestividade.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a trailing flourish.

ACÓRDÃO N 9 105-8.898

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, revestido das formalidades legais.

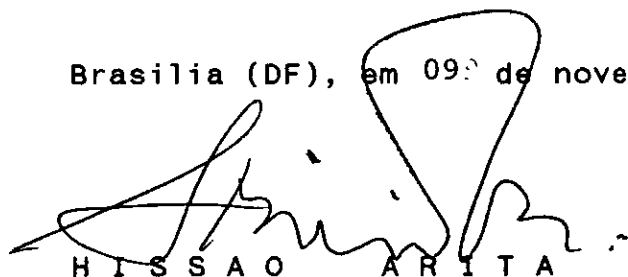
Como relatado, discute-se a questão preliminar de intempestividade da impugnação, motivo pelo qual a primeira peça de defesa não foi conhecida.

Correta a decisão recorrida. Contrariamente ao argumentado pela ora recorrente, a notificação de lançamento suplementar foi recebida pelo sujeito passivo em 17.09.91, como atesta o "A.R." de fls. 15, e a impugnação protocolizada somente em 21.10.92, portanto, totalmente a destempo.

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta os procedimentos relativos ao processo administrativo fiscal, dispõe que, na falta de impugnação tempestiva, não se instaura a fase litigiosa, encerrando-se, consequentemente, a questão no âmbito administrativo.

É o caso dos autos. Assim sendo, só nos resta, igualmente, propor o não conhecimento do recurso.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 1994



HISSAO ARITA

RELATOR

